



COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Projeto de Lei Nº 3.296, DE 2019

Dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Cabedelo, Estado da Paraíba.

Autor: Deputado WILSON SANTIAGO

Relator: Deputado FAUSTO SANTOS JR.

I - RELATÓRIO

A presente Proposição cria a Zona de Processamento de Exportação (ZPE) de Cabedelo, Estado da Paraíba, com o regime tributário, cambial e administrativo previsto pela legislação vigente. O art. 3º do PL altera o art. 2º da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, para permitir a criação de Zonas de Processamento de Exportação (ZPE) por lei, além de revogar tacitamente toda normatização legal sobre a criação de ZPE disciplinada neste mesmo artigo. E o art. 5º revoga o art. 1º da Lei nº 8.015, de 7 de abril de 1990, e também o art. 1º da Lei nº 7.792, de 4 de julho de 1989.

Em síntese, sua Justificação está calcada no auxílio do desenvolvimento industrial e comercial do País por meio da criação de uma ZPE no Município paraibano de Cabedelo. O Projeto não possui apensos.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à Proposição nesta Comissão.

O projeto foi distribuído às Comissões de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional; Desenvolvimento Econômico; Indústria, Comércio e Serviços; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, em 02/10/2025, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Thiago de Joaldo (PP-SE), pela aprovação, porém não apreciado.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

Apresentação: 29/04/2026 17:14:06.280 - CINDRE
PRL 2 CINDRE => PL 3296/2019

PRL n.2



* C D 2 6 2 1 5 6 6 7 9 0 0 *



II - VOTO DO RELATOR

Nos termos dos arts. 22, I; 24, I e II; 32, II; 126, *caput* e parágrafo único; 127 e 129, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL analisar e emitir Parecer de mérito sobre a presente matéria objeto de exame.

Embora a Proposição informe que “*cria a Zona de Processamento de Exportação (ZPE) de Cabedelo, Estado da Paraíba*” (art.1º, refletido no art. 2º e na ementa), na verdade a mesma não trata apenas sobre tal criação. Conforme indicado no Relatório, o art. 3º do PL altera o art. 2º da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, para permitir a criação de Zonas de Processamento de Exportação (ZPE) por lei, como no presente caso, além de revogar tacitamente toda normatização legal sobre a criação de ZPE disciplinada neste mesmo artigo.

Além disso, o Projeto ainda revoga o art. 1º da Lei nº 8.015, de 7 de abril de 1990, e o art. 1º da Lei nº 7.792, de 4 de julho de 1989; alterações no ordenamento jurídico que não foram indicadas na ementa, nem no art. 1º.

Para além desses problemas estruturais de técnica legislativa, é grave a revogação tácita das normas veiculadas pelo art. 2º da Lei nº 11.508/2007, especialmente porque a mesma estabelece requisitos para a proposta de criação de ZPE, a saber:

- I - indicação de localização adequada no que diz respeito a acesso a portos e aeroportos internacionais;
- II - comprovação da disponibilidade da área destinada a sediar a ZPE;
- III - comprovação de disponibilidade financeira, considerando inclusive a possibilidade de aportes de recursos da iniciativa privada;
- IV - comprovação de disponibilidade mínima de infraestrutura e de serviços capazes de absorver os efeitos de sua implantação;
- V - indicação da forma de administração da ZPE; e
- VI - atendimento de outras condições que forem estabelecidas em regulamento.

Toda essa revogação tácita, em nossa avaliação de mérito, se configura como um verdadeiro retrocesso normativo e regulamentar, com o qual não podemos concordar.

A criação de mais uma ZPE, casuisticamente por lei ordinária, sem estudos de viabilidade econômica, análise de demanda empresarial concreta ou avaliação de impacto ambiental, contraria os princípios de planejamento regional integrado e representa risco de desperdício de recursos públicos em infraestrutura ociosa, perpetuando o padrão de ineficiência que caracteriza o histórico das ZPEs brasileiras.





Portanto, não temos como compactuar com a desregulamentação proposta por tal intervenção legislativa, promovendo retrocessos normativos na disciplina da criação de ZPE, ainda que a pretexto de privilegiar uma localidade específica no país.

Em síntese do nosso juízo de relevância, conveniência, oportunidade e necessidade da presente proposição legislativa, analisamos **desfavoravelmente** o mérito da matéria apresentada.

Por todo o exposto, votamos pela **REJEIÇÃO** do PROJETO DE LEI Nº 3.296, DE 2019, nos termos do Voto do Relator.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2026.

Deputado FAUSTO JR.

UNIÃO/AM

Relator

Apresentação: 29/04/2026 17:14:06.280 - CINDRE
PRL 2 CINDRE => PL 3296/2019

PRL n.2



CD262156679000



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Fausto Santos Jr.** - UNIÃO/AM

Apresentação: 29/04/2026 17:14:06.280 - CINDRE
PRL 2 CINDRE => PL 3296/2019

PRL n.2



Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 132 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5132/3132 | dep.faustosantosjr@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262156679000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fausto Jr.



* C D 2 6 2 1 5 6 6 7 9 0 0 0 *